

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

4º TERMO ADITIVO

AO

CONTRATO

Nº 11/2019

TP Nº 06/2018

PROCESSO Nº 004.2020.0172/PMSC

Ofício 514/2020/SEMINFRA/PMSC

São Cristóvão, 16 de julho de 2020.

Ao Ilma. Senhora
Aline Magna Cardoso Barroso Lima
Procuradora Geral do Município

Ao Subprocurador
16.07.2020
[Handwritten signature]

Assunto: **ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 011/2019.**

Prezada Senhora,

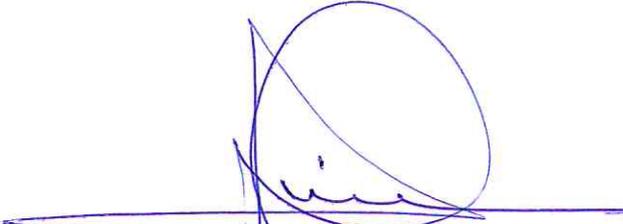
Cumprimentando cordialmente, venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do Aditivo de Prazo do **Contrato 011/2019**, firmado entre a prefeitura e a empresa **BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, que tem como objeto **Serviços de Construção de Ponte em Concreto Armado, no Povoado Camboatá, neste Município de São Cristóvão/SE.**

Para tanto estamos encaminhando em anexo documentos abaixo relacionados.

- **Justificativa Técnica de Aditivo;**
- **Ordem de serviço;**
- **Cronograma físico-financeiro.**

Sem mais para o momento, agradeço a atenção ao tempo em que me coloco a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,


Edilto José Soares Lima
Arquiteto
CAU nº A33713-8

JUSTIFICATIVA 3º ADITIVO DE PRAZO

OBJETO: OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE PONTE DO POVOADO CAMBOATÁ / CARITÁ, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

EMPRESA CONTRATADA: BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP

NÚMERO DO CONTRATO: 011/2019

Averiguou-se na obra da Construção da Ponte do Povoado Camboatá / Caritá, neste município de São Cristóvão, a necessidade de aditivo de prazo, devido a pandemia e ao período chuvoso na região, não possível concluir a obra no prazo, foi solicitado também um aditivo de serviço uma vez que verificou a necessidade de acréscimo do quantitativo de proteção de gabião devido alteração do projeto inicial, gerando um acréscimo de 25,00% na planilha orçamentária, prevendo modificação no cronograma físico-financeiro da obra.

Até o presente momento, já foram executados 79,92% do objeto contratado restando 20,08%.

Destarte, pelos motivos aludidos anteriormente solicita-se a elaboração do termo de aditivo de prazo do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP** por um período de **04 meses**.

São Cristóvão, 08 de maio 2020.



FREDERICO DAMASCENO PINHEIRO

Engenheiro Fiscal - SEMINFRA

CREA - 2700827783

JUSTIFICATIVA

Assunto: Aditivo de Prazo

Contrato nº PJ – 11/2019

Contratada: BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA,

Objeto: Construção de Ponte do Povoado Camboatá em São Cristóvão/SE.

Prezado senhor,

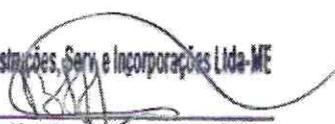
O Contrato supracitado tem como objeto a Construção de Ponte do Povoado Camboatá em São Cristóvão/SE.

Devido a pandemia do Covid-19, período chuvoso e aditivo de serviço para a contenção do gabião, será necessário adicionar um prazo de 4 meses para execução da obra e vigência contratual que necessita estar válido até a entrega definitiva da obra com qualidade e eficiência.

Portanto, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize o Aditivo de Prazo.

Aracaju-SE, 01 de maio de 2020

Atenciosamente,



BV Construções, Serv. e Incorporações Ltda-ME
Benedito Farias dos Stos. Filho
Sócio - Administrador

BENEDITO FARIAS DOS SANTOS FILHO
Sócio – Administrador

BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES
Av. Augusto Franco Siqueira Campos Aracaju-SE CNPJ
: 32.812.497/0001-39

Ref: Dezembro/2019. Moeda: R\$

ITEM	SERVIÇOS	VALOR	1º MÊS		2º MÊS		3º MÊS		4º MÊS	
			(%)	VALOR	(%)	VALOR	(%)	VALOR	(%)	VALOR
01	ADITIVO CONSTRUÇÃO DE PONTE DO POVOADO CAMBOATÁ	68.185,89	100	17.046,47	25,00	17.046,47	25,00	17.046,47	25,00	17.046,48
01.01	ADITIVO	68.185,89	100	17.046,47	25,00	17.046,47	25,00	17.046,47	25,00	17.046,48
				25,00%		25,00%		25,00%		25,00%
	TOTAL SIMPLES =====>	68.185,89	100,00	17.046,47	25,00	17.046,47	25,00	17.046,47	25,00	17.046,48
	TOTAL ACUMULADO =====>	68.185,89	100,00	17.046,47	50,00	34.092,94	75,00	51.139,41	100,00	68.185,89

Edilson Dias
Edilson Dias
Engenheiro Civil
CREA. 27008278-3

João Nereide Souza
João Nereide Souza
Registro - 100972412-0
CREA/SE

BV Construções, Serv e Incorporações Ltda-ME
Benedito Farias dos Santos Filho
Sócio - Administrador



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018

CONTRATO Nº 11/2019

OBJETO: SERVIÇOS/OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PONTE EM CONCRETO ARMADO, NO POVOADO CAMBOATÁ, NESTE MUNICÍPIO.

VALOR DA OBRA: R\$ 264.633,20

PRAZO DA OBRA: 06 (SEIS) MESES

EMPRESA: BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP.

Tendo em vista o **Contrato nº 11/2019**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, para prestar os serviços/obras "**Serviços/obras de Construção de Ponte em Concreto Armado, no Povoado Camboatá, neste Município**", de acordo com o Contrato acima citado, fica V. Sr^a cientificada que o prazo para início dos serviços começará a vigorar a partir da presente data.

Cumpre-se

São Cristóvão, 21 de março de 2019.



RAFAEL DE ARAÚJO GILA

**Diretor de Engenharia
Secretaria Municipal de Infraestrutura**



BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP
Contratada

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

PARECER JURÍDICO

Processo nº 004.2020.0181/PMSC

Parecer PGM Nº: 528/2019

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de vigência e de execução

EMENTA:

Contratos nº 011/2019. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.666/93. Previsão no edital e no contrato – itens 4.2 e 4.3.

I- Relatório:

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Infraestrutura deste Município, relacionada ao Contrato nº 11/2019, que tem como objeto a execução das obras e serviços de **“construção de ponte em concreto armado, no Povoado Camboatá”**, neste Município de São Cristóvão, na qual solicita desta Procuradoria-Geral parecer no sentido de opinar ser estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores para a pretendida prorrogação do prazo de vigência e de execução do contrato.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso anterior decorre dos seguintes fatos: a) período chuvoso, como há muito não se via na região; b) necessidade de medidas para conter a disseminação da pandemia da COVID-19, influenciando no ritmo de execução dos serviços; c) aliado a isso, houve um aditivo de valor no percentual de 25% do valor inicial do contrato e equivalente, por isso, a R\$ 66.140,31 (sessenta e seis mil, cento e quarenta reais e trinta e um centavos), alterando com isso as condições de execução quanto ao prazo então estabelecido.

Assim, de acordo com o novo cronograma físico-financeiro, há uma necessidade de prorrogação por mais 04 (quatro) meses para a execução dos serviços e conclusão do objeto.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Ab initio, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.

Pois bem, preceitua o inciso II do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que **“os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-**



financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato”. Outrossim, agora por força do seu inciso IV, que está autorizada a prorrogação quando houver **“aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei”**.

Conquanto a ocorrência de chuvas seja um evento previsível, principalmente no período de início da empreitada, fato é que neste ano elas foram torrenciais. Inclusive catastróficas para algumas localidades. E as regiões às margens do Rio Pitanga foram inundadas como há muito não se via, o que motivou, inclusive, uma alteração nas especificações de execução da obra, aumentando o seu nível de proteção contra enchentes. Do mais, por conta da pandemia causada pela doença COVID-19, as atividades de construção civil foram paralisadas em março último, somente retornando em maio por força de Decreto Municipal.

Como evidenciado, ocorrendo fato excepcional ou até previsível, porém de consequência incalculável, mas estranho à vontade das partes e que altere as condições de execução, com se sucedeu na hipótese, bem como, o acréscimo de serviços, fazendo com que o prazo até então previsto não seja suficiente, a lei autoriza o Poder Público a readequar o cronograma físico-financeiro da empreitada e consequentemente prorrogar o prazo de execução.

A prorrogação do prazo visa permitir o término e entrega do objeto, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir o objeto e abandonar a obra no estágio em que se encontra, até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a comunidade dessa obra de infraestrutura que é a Ponte do povoado Camboatá.

Inobstante, há um obstáculo a ser superado. O requerimento foi protocolado nessa Procuradoria em 16 de julho de 2020, 62 dias após, em tese, o término do contrato. É possível firmar aditivo nessas condições?

Na hipótese, há de se considerar a natureza da contratação. Em situação tal qual, ou seja, tratando-se do denominado “contrato por escopo”, **“inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”** (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

O prazo ali – nos contratos por escopo – não é peremptório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, mas torna o devedor em mora. No caso em tela, considerando que a prorrogação decorre de fato cuja responsabilidade não pode ser imputada ao contratado, não há que se falar em inadimplemento de sua parte.



Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o Contrato nº 11/2019 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração.

III – Conclusão:

Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar o prazo por mais **04 (quatro) meses**, contado do término do último prazo de execução, a teor do disposto e autorizado nos incisos II e IV do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo.

Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que cancelou o contrato.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 17 de julho de 2020.



José Robson Almeida Santos
Sub-Procurador OAB/SE 2477
Procuradoria Geral do Município - PMSC

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PRORROGAÇÃO – CONTRATO Nº 011/2019

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, na qualidade de autoridade competente, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais autorizadores (art. 57, § 1º, II e IV, da Lei nº 8.666/93) e a expressa previsão contratual (itens 4.2 e 4.3 do contrato), com fundamento nas disposições do § 2º do art. 57 da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **decide AUTORIZAR** a prorrogação do **CONTRATO Nº 011/2019**, por mais 04 (quatro) meses, para que produza seus jurídicos e legais efeitos

São Cristóvão/SE, 18 de julho de 2020.



Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito Municipal



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

TERMO ADITIVO



**SÃO
CRISTÓVÃO
PREFEITURA**

4ª
CIDADE
MAIS ANTIGA
DO BRASIL

Cidade mais
antiga do Brasil
para a Educação
a Cultura e a Saúde



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018 – Objeto – contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de construção de ponte em concreto armado, no Povoado Camboatá, neste Município de São Cristóvão.

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.812.497/0001-39, com sede na av. Augusto Franco, nº 1328, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE (CEP nº 49075-100), neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **Altran do Nascimento**, brasileiro, maior e capaz, empresário, inscrito no CPF nº 966.811.525-20 e no RG nº 1.497.913 SSP/SE, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso II e IV do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos das cláusulas e condições a seguir delineadas

1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 528/2020 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 04 (quatro) meses, contado a partir do término do lapso inicial, totalizando assim um período de 18 (dezoito) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 18 de julho de 2020.

Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante

BV Construções, Serviços e Incorporações Ltda. - ME
Benedito Farias dos Santos Filho
Contratada


4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de construção de ponte em concreto armado, no Povoado Camboatá, neste Município de São Cristóvão.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.812.497/0001-39, com sede na av. Augusto Franco, nº 1328, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE (CEP nº 49075-100), neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **Altran do Nascimento**, brasileiro, maior e capaz, empresário, inscrito no CPF nº 966.811.525-20 e no RG nº 1.497.913 SSP/SE, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso II e IV do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos das cláusulas e condições a seguir delineadas

1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 528/2020 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 04 (quatro) meses, contado a partir do término do lapso inicial, totalizando assim um período de 18 (dezoito) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 18 de julho de 2020.

Município de São Cristóvão
 Marcos Antônio de Azevedo Santana
 Contratante

BV Construções, Serviços e Incorporações Ltda. - ME
 Benedito Farias dos Santos Filho
 Contratada

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 044/2019

DISPENSA Nº 016/2019 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de "elaboração de Estudos Hidrográficos e os Serviços de desenvolvimento dos Projetos de Macrodrenagem da denominada Bacia 2, da Rede Hidrográfica do Município de São Cristóvão e projeto estrutural dos componentes do Sistema e o Orçamento Básico"

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **CTENG Corpo Técnico de Engenharia Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.253.052/0001-32, com sede na Wilson Barbosa de Melo nº 23, bairro Atalaia, Aracaju/SE (CEP nº 49037-590), neste ato por conduto de seu representante legal, o senhor **José Marcos de Macedo Santos**, brasileiro, maior e capaz, RG nº 185.737 (SSP/SE), CPF nº 067.439.785-15, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso VI do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 540/2020 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 04 (quatro) meses, contado a partir do término do interregnos derradeiros, totalizando assim um período de 12 (doze) meses de execução, desde a ordem de serviço, e 20 (vinte meses) de vigência, desde a assinatura do contrato.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 20 de julho de 2020.

Município de São Cristóvão
 Marcos Antônio de Azevedo Santana
 Contratante

CTENG Corpo Técnico de Engenharia Ltda
 José Marcos de Macedo Santos
 Contratada

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 045/2017

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017 - Objeto - contratação de empresa especializada para desenvolvimento/elaboração de projetos básicos/executivos de urbanização, de arquitetura e complementares de engenharia para as diversas localidades, prédios e logradouros públicos do Município de São Cristóvão/SE.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.332.895-04, e a empresa e a empresa **PROJENC - PROJETOS E ENGENHARIA DE CUSTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.817.892/0001-04, com sede na rua Boquim, 252, 1º andar, Centro, Aracaju/SE, neste ato por conduto de seu representante legal, a senhora **Ana Amélia Machado de Freitas**, brasileira, casada, engenheira civil, portadora do RG de nº 507.864 SSP/SE e inscrita no CPF sob o nº 294.291.295-20, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, cumulado com as disposições do item 4.3 do Contrato, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas:

1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 405/2019 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 04 (quatro) meses, contado a partir do término interregno inicial, totalizando assim um período de 40 (quarenta) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 24 de julho de 2019.

Município de São Cristóvão
 Marcos Antônio de Azevedo Santana
 Contratante

Projenc - Projetos e Engenharia de Custos Ltda.
 Ana Amélia Machado de Freitas
 Contratada



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

Declaração de Recolhimento do ICMS N. 319674/2020

CNPJ: 32.812.497/0001-39
Razão Social: BV CONSTRUCOES SERVICOS E INCORPORACOES LTDA EPP
Endereço: AVENIDA AUGUSTO FRANCO 1328
SIQUEIRA CAMPOS - ARACAJU CEP: 49075100

Declaramos que, de acordo com as informações constantes em nossos arquivos, a citada Pessoa Jurídica está regular com os recolhimentos do ICMS, ressalvando o direito da Fazenda Pública Estadual de cobrar dívidas que venham a ser apuradas de responsabilidade da Pessoa Jurídica aqui qualificada, após a emissão deste documento.

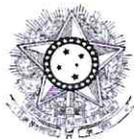
Declaração emitida via Internet nos termos da portaria Nº.790, de 29/05/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da emissão.

A presente declaração de recolhimento, emitida em **28/07/2020 17:40:20**, é válida até **27/08/2020** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 28 de Julho de 2020

Autenticação:202007283V74FE

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: B V CONSTRUCOES SERVICOS E INCORPORACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 32.812.497/0001-39

Certidão n°: 17412635/2020

Expedição: 28/07/2020, às 17:42:24

Validade: 23/01/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **B V CONSTRUCOES SERVICOS E INCORPORACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **32.812.497/0001-39**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 319669/2020

CNPJ: 32.812.497/0001-39
Razão Social: BV CONSTRUÇOES SERVICOS E INCORPORACOES LTDA EPP
Endereço: AVENIDA AUGUSTO FRANCO 1328
SIQUEIRA CAMPOS - ARACAJU CEP: 49075100

Certificamos que, em nome do requerente, não existem débitos em aberto referentes a tributos estaduais, ressalvando o direito da Fazenda Pública Estadual de cobrar dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **28/07/2020 17:38:33**, válida até **27/08/2020** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 28 de Julho de 2020

Autenticação:202007283V74EN

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Aracaju
Secretaria Municipal da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Aracaju, 16 de Junho de 2020

Nº. 202000283308

CNPJ: 32.812.497/0001-39

Contribuinte: B V CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA EPP

Em cumprimento à solicitação do requerente com as características acima, e ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, a qualquer tempo, as dívidas que venham a ser apuradas, **CERTIFICAMOS** para fins de direito que, mandando rever os registros tributários, não constatamos a existência de débitos em nome do contribuinte em apreço.

Esta certidão será válida até 14/09/2020

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://fazenda.aracaju.se.gov.br>

Código de Autenticidade: EG.0046.0071.HB.044C

Certidão emitida com base na Portaria 02/2007 de 28/06/2007

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32.812.497/0001-39

Razão Social: B V CONSTRUCOES SERVICOS E INCORPORACOES LTDA

Endereço: AV AUGUSTO FRANCO 1328 CASA / SIQUEIRA CAMPOS / ARACAJU / SE / 49075-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/07/2020 a 19/08/2020

Certificação Número: 2020072105103627507648

Informação obtida em 28/07/2020 16:07:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
 PODER JUDICIÁRIO
 CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU
 Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
 Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho
 Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

CERTIDÃO NEGATIVA

Dados do Solicitante

Razão Social:	B V CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA		
Nome Fantasia:	BV CONSTRUÇÕES	Natureza Certidão:	Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra-Judicial
	SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES		
Domicílio:	Aracaju	Tipo Pessoa/CPF/CNPJ:	de Jurídica / 32.812.497/0001-39
Data da Emissão:	28/07/2020 17:36	Data de Validade:	* 27/08/2020 *
Nº da Certidão:	* 0002261228 *	Nº da Autenticidade:	* 7367423790 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

Observações

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - www.tjse.jus.br - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **B V CONSTRUCOES SERVICOS E INCORPORACOES LTDA**
CNPJ: **32.812.497/0001-39**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:28:48 do dia 04/02/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 02/08/2020.

Código de controle da certidão: **B4AF.0118.13F2.5BF1**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Processo s/n

Parecer PGM N°: 319/2020

Assunto: comprovação de regularidade fiscal após a assinatura do contrato ou aditivo

EMENTA:

Contratos n° 26/2020, n° 28/2020, n° 29/2020, n° 36/2019 e n° 125/2019. Comprovação de regularidade fiscal após a assinatura do contrato ou respectivo aditivo. Defeito sanável. Convalidação dos atos administrativos. Aplicação da Lei n° 9.784/99. Prevalência do interesse público primário do Município de São Cristóvão.

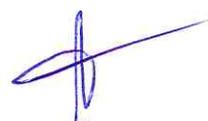
Trata-se de problemática suscitada pela Secretaria de Infraestrutura, em decorrência do alegado “despacho motivado” ou “manifestação” do chefe da Secretaria de Fazenda, que indicaria impossibilidade de emissão das respectivas notas de empenho, porque alguns documentos comprobatórios da regularidade fiscal das empresas contratadas teriam sido emitidos após as assinaturas daqueles instrumentos ou dos seus aditivos.

O cerne da controvérsia reside em saber se tal fato configura ilegalidade; ou se se trata de defeito sanável e que admitiria, por isso, a correção e conseqüente convalidação e aproveitamento dos atos praticados.

Pois bem, a teor do § 3º do art. 195 da Constituição da Federal, **“a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”**. Assim, de acordo com o referido preceito da Magna Carta, a vedação somente alcança os débitos para com a seguridade social.

As demais regularidades perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, portanto, não têm matriz constitucional. Ensina a boa hermenêutica, no que lhe concerne, que as regras impositivas de restrição de direito ou de imputação de penalidade não comportam interpretação extensiva e, sim, interpretação restritiva. Logo, não é dado ao intérprete ampliar a possibilidade de limitação de garantia ou de punição para além do que taxativamente prescreveu a legislação.

E o que dizem as normas de natureza infraconstitucional? De acordo com a Lei n° 8.666/93, que trata das licitações e contratos administrativos, no processo de seleção, por força do seu art. 29, deve ser exigida das licitantes, dentre outras, além da prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia de Serviços (FGTS), a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.



Há consolidado entendimento, por outro lado, que essa exigência também se aplica às contratações direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, também durante a execução dos contratos, em face do disposto no inciso XII do art.55 da referida Lei de Licitações. Já a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplina no seu art. 42 que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista da ME e da EPP deve ocorrer somente quando da contratação.

O conjunto normativo, com isso, indica haver uma obrigatoriedade da Administração de somente firmar contrato com quem detiver regularidade fiscal, salvo as excepcionalidades contempladas na própria legislação. Tudo isso com o propósito de se verificar, sobretudo, a idoneidade da contratada e reguardar o interesse público. Mas a hipótese não é de irregularidade fiscal, e sim de comprovação a *posteriori*. As informações prestadas no pedido evidenciam isso.

Em situação tal qual há ou perdura a irregularidade? A nosso juízo, com o respeito da opinião contrária, não. Ilegalidade existiria se a contratação e/ou a continuidade do vínculo se sucedesse com pessoa jurídica comprovadamente detentora de irregularidade fiscal ou trabalhista ou relativa à Seguridade Social ou ao FGTS. Não é caso.

Trata-se de defeito perfeitamente sanável, porque relativo a vício de procedimento, assim como os relativos a vício de competência e de forma. Nesse sentido, é o que ensina a doutrina. Admite-se, por consequência e porque há taxativa previsão no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a convalidação e aproveitamento dos atos praticados. Diferente seria se a inconformidade dissesse respeito ao motivo, à finalidade e ao objeto do ato. A hipótese, porque insuscetível de saneamento, seria de invalidação.

Sobre o tema, merece destaque aqui as lições de Weida Zacaner (*in* Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66), então citado por Leandro de Carvalho Pinto em artigo publicado no portal “Conteúdo Jurídico” – 12 de dezembro de 2013 – segundo o qual:

“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe.

O princípio da legalidade visa que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela do ato invalidado.

Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.

(...)



A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la”.

De forma distinta não julga o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a derradeira palavra na aplicação e interpretação de lei federal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 300116, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222, também citado por aquele autor, segundo o qual:

“I – ‘Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio’ (STF – RE 108.182 / Min. Oscar Corrêa).

II – A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio de direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).

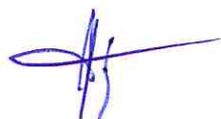
III – A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93.

IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar a ampla defesa aos interessados ofende o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93” (sic) – (grifamos).

E não houve prejuízo ao Município. Invalidar os contratos e os aditivos em referência, sem sombra de dúvida, quando podem ser perfeitamente aproveitados, aí sim causaria imensurável e irreparável dano econômico-financeiro à Administração e à população do Município de São Cristóvão, porque seria privada, por exemplo, das obras de **“urbanização da Praça Romualdo Prado”, de “construção da Praça José Milton do Cinema”, de “terraplenagem e pavimentação do entorno da ponte do Povoado Camboatá” e de “construção da Praça Arnaldo Ramos” e “pavimentação e drenagem do Conjunto Lauro Rocha”.**

Todas elas, isso fato, são obras de infraestrutura há muito esperadas pelas comunidades e proporcionarão melhor qualidade de vida. Impõe-se prevalecer o interesse público primário da Administração Pública do Município de São Cristóvão e, conseqüentemente, o bem comum e o interesse coletivo.

Ante o exposto, com base no que fora documentado e nas razões acima, somos da opinião que não há razão e fundamento para considerar inválidos os contratos e os aditivos firmados com a comprovação posterior da exigida regularidade fiscal, porque a apresentação das certidões e conseqüente recebimento pela Administração convalidaram os atos até então praticados, aproveitando-os para todos os efeitos. Conseqüentemente, inexistente óbice para os respectivos





empenhos e liquidação da despesa pública dali decorrente, porque tem por base contratação válida e eficaz (art. 63, §2º, inciso I a III, da Lei nº 4.320/64).

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 30 de abril de 2020.


José Raíson Almeida Santos
Sub-Procurador OAB/SE 2477
Procuradoria Geral do Município - PMSC